

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3467/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 3468/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
* Regulamento (CEE) n.º 3469/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum .....	5
* Regulamento (CEE) n.º 3470/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989, relativo ao método de análise a utilizar para a aplicação da nota complementar 2 do capítulo 7 da Nomenclatura Combinada .....	6
* Regulamento (CEE) n.º 3471/89 da Comissão, de 17 de Novembro de 1989, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	8
Regulamento (CEE) n.º 3472/89 da Comissão, de 16 de Novembro de 1989, relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar .....	10
Regulamento (CEE) n.º 3473/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 3143/85, de manteiga na posse de determinados organismos de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 3474/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a quantidade máxima de óleo de girassol a introduzir no consumo em Espanha e a exportar a partir deste Estado-membro e altera o Regulamento (CEE) n.º 1183/86 que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas .....	19
Regulamento (CEE) n.º 3475/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	21

Regulamento (CEE) n.º 3476/89 da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que estabelece a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares .....	23
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1989/89 da Comissão, de 4 de Julho de 1989, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1989/1990 (JO n.º L 190 de 5.7.1989) .....	24
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3317/89 da Comissão, de 31 de Outubro de 1989, relativo ao fornecimento de leite em pó inteiro a título de ajuda alimentar (JO n.º L 321 de 4.11.1989) .....	24

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3467/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Novembro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Novembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	23,05	118,15
0712 90 19	23,05	118,15
1001 10 10	27,26	164,57 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	27,26	164,57 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	23,07	114,05
1001 90 99	23,07	114,05
1002 00 00	49,93	114,27 <sup>(3)</sup>
1003 00 10	40,77	113,11
1003 00 90	40,77	113,11
1004 00 10	32,17	110,33
1004 00 90	32,17	110,33
1005 10 90	23,05	118,15 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	23,05	118,15 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	40,77	124,87 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	40,77	2,92
1008 20 00	40,77	61,47 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	40,77	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	40,77	0,00
1101 00 00	46,85	172,25
1102 10 00	84,22	174,17
1103 11 10	56,78	268,51
1103 11 90	49,97	185,94

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3468/89 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Novembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0,80	0,80	1,40
0712 90 19	0	0,80	0,80	1,40
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	4,24
1001 90 99	0	0	0	4,24
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0,79
1004 00 90	0	0	0	0,79
1005 10 90	0	0,80	0,80	1,40
1005 90 00	0	0,80	0,80	1,40
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	5,94

## B. Malte

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	7,55	7,55
1107 10 19	0	0	0	5,64	5,64
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3469/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 1989**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura**  
**pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1672/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que é conveniente, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao citado regulamento, distinguir os *pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas de mandioca de outros *pellets* de mandioca; que é necessário, para isso, introduzir uma nota complementar no capítulo 7 da Nomenclatura Combinada; que, por conseguinte, o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 deve ser alterado;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A Nomenclatura Combinada que consta do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 passa a ter a seguinte redacção:

Ao capítulo 7 é aditado a seguinte nota complementar:

- 2. Consideram-se "*pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas", na acepção do código NC 0714 10 10, os *pellets* que passam, após dispersão em água, por uma peneira de rede metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção de, pelo menos, 95 % em peso, da matéria seca. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3470/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 1989**  
**relativo ao método de análise a utilizar para a aplicação da nota complementar 2**  
**do capítulo 7 da Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao citado regulamento, é necessário adoptar disposições relativas à aplicação da nota complementar 2 do capítulo 7 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, após os estudos efectuados, o processo analítico mencionado no anexo do presente regulamento parece apropriado;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O método de análise a ser utilizado para a aplicação da nota complementar 2 do capítulo 7 da Nomenclatura Combinada é o que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.



## ANEXO

## MÉTODO DE ANÁLISE PARA APLICAÇÃO DA NOTA COMPLEMENTAR 2 DO CAPÍTULO 7 DA NOMENCLATURA COMBINADA

## 1. Princípio

Dispersar uma quantidade determinada de *pellets* em água fria, não os sujeitando a qualquer divisão mecânica ou alteração estrutural. Peneirar o produto assim obtido utilizando uma grande quantidade de água fria; secar e pesar o resíduo retido pela peneira.

A quantidade de produto que atravessa a peneira (Z) é expressa em percentagem da massa da amostra, corrigida da sua taxa de humidade.

## 2. Instrumentos

2.1. Balança de precisão.

2.2. Tubo de ensaio de 1 litro.

2.3. Peneira de rede metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros.

2.4. Filtro de papel seco.

2.5. Estufa, 40 °C.

2.6. Estufa, 103 °C.

## 3. Modo operativo

Colocar uma amostra representativa de, pelo menos, 100 gramas de *pellets* ( $\pm 0,1$  g) no tubo de ensaio (2.2). Acrescentar 800 mililitros de água fria e deixar repousar a solução durante, pelo menos, 16 horas, mexendo ligeiramente, de vez em quando.

Deitar o conteúdo do tubo de ensaio na peneira (2.3) com uma grande quantidade de água fria. Passar o resíduo retido pela peneira por um filtro de papel (2.4), colocá-lo na estufa (2.5) e deixá-lo secar a 40 °C durante uma noite. Em seguida, secar o resíduo na estufa (2.6) a 103 °C até se obter uma massa constante.

## 4. Cálculo e expressão dos resultados

$$Z = 100 - \frac{r \times 100}{i \times \frac{(100 - v)}{100}}$$

sendo :

r = massa, em gramas, do resíduo da peneiragem seco,

i = massa, em gramas, da amostra,

v = teor da humidade da amostra, calculado segundo o método exposto na secção 1 do anexo da Directiva 71/393/CEE da Comissão (1).

(1) JO nº L 279 de 20. 12. 1971, p. 7.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3471/89 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Novembro de 1989**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Mochila em tecido de fibras sintéticas (100 %) à qual foi cosida uma peça de vestuário ligeira do género <i>anorak</i> que pode ser colocada num dos três compartimentos da mochila	4202 92 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 alínea b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 4202 e 4202 29 91.  O artigo não pode ser classificado no capítulo 62, uma vez que só é utilizado como vestuário de uma maneira acessória.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3472/89 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 1989**  
**relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de colza refinado a título de**  
**ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 940 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1. Acção nº (!): 401/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. : 73 98 111 ; telex : 27492 UNHCR CH)
4. Representante do beneficiário (²): Bureau du HCR, Crusader House, 3 Portal Avenue, 2nd floor, Kampala (tel. : 25 75 87)
5. Local ou país de destino : Uganda
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 300 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B)
  - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
  - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
  - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
    - ACTION No 401/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN UGANDA / FOR FREE DISTRIBUTION / ADJUMANI •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : Oppen Zinzi Store, c/o UNHCR Field Office Pakelle, East Moyo Sub-District, Adjumani, Uganda
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 16. 1 a 16. 2. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 2. 3. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 6. 12. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 20. 12. 1989
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 30. 1 a 28. 2. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 16. 3. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

## ANEXO II

1. Acção nº (¹): 402/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. : 73 98 111 ; telex : 27492 UNHCR CH)
4. Representante do beneficiário (²) : Bureau du HCR, 4 Deary Avenue, Belgravia, Harare (tel. : 79 32 74)
5. Local ou país de destino : Zimbabwe
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (³) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 150 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
  - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
  - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
    - ACTION No 402/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN ZIMBABWE / FOR FREE DISTRIBUTION / HARARE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : UNHCR Zimbabwe, Ministry of Social Welfare, Transit Warehouse, Cheviot Road, Waterfalls, Harare
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 16. 1 a 16. 2. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 2. 3. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 6. 12. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 20. 12. 1989
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 30. 1 a 28. 2. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 16. 3. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵) :
  - Bureau de l'aide alimentaire,
  - à l'attention de monsieur N. Arend,
  - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
  - rue de la Loi 200,
  - B-1049 Bruxelles
  - (telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

## ANEXO III

1. Acção nº (¹): 396/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. : 73 98 111 ; telex : 27492 UNHCR CH)
4. Representante do beneficiário (²): Bureau du HCR, Lingadzi House, Robert Mugabe Crescent, City - Centre, Lilongwe 3 (tel. : 63 41 71)
5. Local ou país de destino : Malawi
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 1 430 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1...
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
  - as caixas devem ser acondicionadas em contentores,
  - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :  
• ACTION No 396/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN MALAWI / FOR FREE DISTRIBUTION / BLANTYRE •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : UNHCR, c/o Casalee Cargo Ltd, Kidney Crescent, Blantyre
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 16. 1 a 16. 2. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 2. 3. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 5. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 6. 12. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 20. 12. 1989
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 30. 1 a 28. 2. 1990
  - c) Data limite para o fornecimento : 16. 3. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

## ANEXO IV

1. **Acção n.º (¹):** 399/89
2. **Programa :** 1989
3. **Beneficiário :** UNHCR, Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel.: 73 98 111 ; telex : 27492 UNHCR CH)
4. **Representante do beneficiário (²) :** Bureau du HCR, 251, Maweni Street, Dar Es Salaam (tel.: 23 797)
5. **Local ou país de destino :** Tanzânia
6. **Produto a mobilizar :** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) :** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total :** 60 toneladas líquidas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação :** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.B):
  - caixas metálicas de 20 litros ou 20 quilogramas,
  - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
    - ACTION No 399/89 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR ASSISTANCE PROGRAMME / FOR REFUGEES IN TANZANIA / FOR FREE DISTRIBUTION / DAR ES SALAAM •
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** Dar Es Salaam
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 16. 1 a 16. 2. 1990
18. **Data limite para o fornecimento :** 2. 3. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴) :** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas :** 5. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 6. 12. 1989
21. **Em caso de segundo concurso :**
  - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas :** 19. 12. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 20. 12. 1989
  - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 30. 1 a 28. 2. 1990
  - c) **Data limite para o fornecimento :** 16. 3. 1990
22. **Montante da garantia do concurso :** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵) :**
  - Bureau de l'aide alimentaire,
  - à l'attention de monsieur N. Arend,
  - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
  - rue de la Loi 200,
  - B-1049 Bruxelles
  - (telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário :** —



*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (<sup>4</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>5</sup>) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3473/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Novembro de 1989

**relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 3143/85, de manteiga na posse de determinados organismos de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º;

Considerando que o artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2690/89<sup>(4)</sup>, introduziu a possibilidade de vender a manteiga de intervenção em duas fases: primeiro, por concurso e, em seguida, a preços fixados forfetária e antecipadamente;

Considerando que, na actual situação das existências de manteiga, é possível introduzir a venda nas condições definidas nos anexos do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procede-se, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85, à venda em duas fases das quantidades seguintes de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada:

- 1 400 toneladas na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e entradas em armazém antes de 1 de Junho de 1987;
- 1 400 toneladas na posse do organismo de intervenção irlandês e entradas em armazém antes de 1 de Junho de 1987.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, prioritariamente, a manteiga cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3143/85 e com o disposto no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 299 de 12. 11. 1985, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 6.

4. Os preços mínimos referidos no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 28 de Novembro de 1989 e os pedidos de compra apresentados a partir do quinto dia útil seguinte à data limite atrás fixada.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

*Artigo 2º*

1. Os interessados participam no concurso quer através de carta registada quer por apresentação da proposta escrita ao organismo de intervenção contra recibo quer por qualquer meio de telecomunicação escrita.

2. A proposta indicará, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) O preço proposto por 100 quilogramas de manteiga com o teor de matéria gorda desejado, sem ter em conta imposições internas, à saída do entreposto frigorífico, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território a manteiga está armazenada;
- c) A quantidade de manteiga solicitada, especificando o seu teor de matéria gorda;
- d) O estabelecimento onde toda a manteiga será transformada em manteiga concentrada e embalada, em conformidade com os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 3143/85, e, se for caso disso, o estabelecimento onde toda a manteiga concentrada será embalada para ser comercializada. Todavia, após acordo do organismo competente, a totalidade da manteiga concentrada pode ser embalada para ser comercializada num outro estabelecimento diferente do indicado na proposta;
- e) Eventualmente, o Estado-membro em cujo território sejam efectuadas a transformação da manteiga em manteiga concentrada e a adição dos marcadores.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) For acompanhada do compromisso escrito de utilizar, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3143/85, a quantidade de manteiga indicada na proposta para a transformação em manteiga concentrada;

- b) Apenas disser respeito a manteiga com o mesmo teor de matéria gorda;
  - c) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, uma tonelada. Todavia, no caso de a quantidade obtida pelo adjudicatário, em caso de repartição, ser inferior a uma tonelada, a quantidade obtida constitui a quantidade mínima para a proposta;
  - d) For apresentada prova de que o proponente constituiu, para o concurso em causa e antes do termo do prazo para apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 3º.
4. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo referido no nº 5 do artigo 1º para a apresentação das propostas relativas ao concurso em causa.

#### Artigo 3º

1. No âmbito do presente regulamento, a manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas, o pagamento do preço e a constituição da garantia de destino referida no nº 5 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85 constituem exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de concurso de 150 ecus por tonelada.
2. A garantia de concurso é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada.

Contudo, se a proposta indicar, de acordo com o nº 2 do artigo 2º, que o fabrico de manteiga concentrada e a adição dos marcadores, referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3143/85, se efectua num Estado-membro diferente do Estado-membro em que a proposta foi apresentada, a garantia de concurso pode ser constituída junto da autoridade competente que for designada pelo Estado-membro em que a transformação for efectuada, que entregará ao proponente a prova referida no nº 3, alínea d), do artigo 2º.

#### Artigo 4º

1. A proposta será recusada se o preço proposto for inferior ao preço mínimo fixado para o concurso em causa.
2. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

#### Artigo 5º

1. Cada proponente será informado, pelo organismo de intervenção, do resultado da sua participação no concurso especial no prazo referido no nº 3, quarto parágrafo, do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85.
2. Caso o proponente seja decláorado adjudicatário, esta informação indicará, nomeadamente:
  - a) A quantidade de manteiga vendida;
  - b) O montante da garantia de destino;
  - c) A data limite de transformação em manteiga concentrada e sua embalagem da quantidade de manteiga indicada na proposta.

#### Artigo 6º

1. O adjudicatário pagará ao organismo de intervenção, antes do levantamento da manteiga e no prazo de quinze

dias, mencionado no nº 6 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85, por cada quantidade que pretende levantar, o montante correspondente à sua proposta.

2. Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo prescrito, além da perda da garantia de concurso referida no artigo 3º, a venda é rescindida em relação às quantidades restantes.

#### Artigo 7º

1. Logo que o pagamento do montante referido no nº 1 do artigo 6º tenha sido efectuado e a garantia de destino constituída, o organismo de intervenção emitirá uma nota de levantamento indicando:

- a) A quantidade em relação à qual estão satisfeitas as condições mencionadas *in limine* e a proposta, identificada por um número de ordem, a que se refere;
- b) O entreposto frigorífico onde está armazenada;
- c) A data limite de levantamento da manteiga;
- d) A data limite de transformação e embalagem.

2. Caso o pagamento mencionado no nº 1 do artigo 6º tenha sido efectuado sem que se tenha verificado o levantamento da manteiga no prazo acima mencionado, a armazenagem da manteiga fica a cargo do adjudicatário, a contar do dia seguinte ao dia referido no nº 1, alínea c). Este levantamento pode ser fraccionado.

3. A manteiga é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentam, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a menção referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3143/85.

A manteiga é mantida na sua embalagem de origem até ao início das operações de utilização, nos termos do artigo 4º do mesmo regulamento.

#### Artigo 8º

1. As condições de apresentação e de admissibilidade dos pedidos de compra, referidos no nº 5 do artigo 1º, são, *mutatis mutandis*, as fixadas nos nºs 1, 2, alíneas a), c) e d) e nº 3, alíneas a), b) e c), do artigo 2º.

2. O contrato é celebrado nas condições referidas no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3143/85.

#### Artigo 9º

O montante da garantia de destino referida no nº 1 do artigo 3º é fixado em 200 ecus por 100 quilogramas.

#### Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I

Estado-membro	Produtos (em %)	Quantidade (em toneladas)	Preços mínimos expressos em ecus por 100 kg
Irlanda	Manteiga $\geq$ 80	1 400	175
Reino Unido	Manteiga $\geq$ 80	1 400	175

ANEXO II

Endereços dos organismos de intervenção:

- Department of Agriculture and Food, Dairying (Trade) Division,  
Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2,  
(telefone 35 31 78 90 11 ;  
telex 93 607 agri-ei ;  
telefax 616263)
  - Internal Market Division,  
Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queens Walk,  
UK-Reading, Berks RG1 7QW  
(telefone (44) 734-58 36 26 ;  
telex 848302)
-

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3474/89 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1989

que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a quantidade máxima de óleo de girassol a introduzir no consumo em Espanha e a exportar a partir deste Estado-membro e altera o Regulamento (CEE) nº 1183/86 que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3729/88<sup>(4)</sup>, prevê a fixação, para cada campanha de comercialização, da quantidade de óleo de girassol introduzida no consumo em Espanha, bem como a quantidade de sementes de girassol colhidas em Espanha susceptível de beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86; que é conveniente fixar os limites, em conformidade com os critérios definidos no artigo 94º do Acto de Adesão;

Considerando que, para permitir uma boa gestão administrativa, nomeadamente no que diz respeito à emissão dos documentos de exportação e à verificação da exportação, é conveniente fixar novas datas a partir das quais os pedidos de documentos de exportação podem ser apresentados ao organismo competente e fixar um prazo para a verificação da exportação;

Considerando que, nesta perspectiva e para evitar qualquer vantagem não justificada, é igualmente conveniente adaptar o montante da garantia exigível em caso de pagamento antecipado da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86; que, em consequência, é conveniente alterar o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1183/86;

Considerando que foi estabelecido o balanço de abastecimento previsional para a campanha de comercialização de 1989/1990, no que diz respeito ao óleo de girassol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Durante a campanha de comercialização de 1989/1990:

- a quantidade de óleo de girassol a introduzir no consumo em Espanha, destinada à alimentação humana, é de 330 000 toneladas,
- a quantidade de óleo de girassol a importar, destinada à alimentação humana, é de 0 tonelada,
- a quantidade de sementes de girassol colhida em Espanha, utilizada na produção de óleo destinado à exportação e que pode beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86, é fixada em 115 000 toneladas.

*Artigo 2º*

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o pedido previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 só pode ser apresentado a partir do sétimo dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 3º*

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, a verificação da exportação referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 deve ser feita antes de 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 4º*

Ao nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é aditado o seguinte parágrafo:

« O organismo competente procederá ao pagamento antecipado do montante da ajuda compensatória imediatamente após a realização da identificação das sementes e desde que, antes deste pagamento, seja constituída pelo beneficiário uma garantia correspondente a 115 % do montante da ajuda objecto do adiantamento. »

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO nº L 170 de 2. 7. 1988, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 326 de 30. 11. 1988, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3475/89 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Novembro de 1989**  
**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao**  
**açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3454/89<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 333 de 17. 11. 1989, p. 35.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	25,16 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	25,16 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	25,16 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	25,16 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	32,93
1701 99 10	32,93
1701 99 90	32,93 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3476/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Novembro de 1989

**que estabelece a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2860/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/88<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, assim como o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, prevêem a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação;

Considerando que existe um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos<sup>(5)</sup>; que a situação neste mercado pode tornar necessária a adaptação das restituições para certos produtos; que, a fim de evitar os pedidos de fixação antecipada das restituições a fins especulativos, é necessário suspender esta fixação antecipada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A fixação antecipada das restituições à exportação para os fermentos tenro e duro exportados sob forma de massas alimentares da posição 19.02 da pauta aduaneira comum para os Estados Unidos de América é suspensa até 23 de Novembro de 1989.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1989/89 da Comissão, de 4 de Julho de 1989, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1989/1990**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 190 de 5 de Julho de 1989)*

Na página 12, anexo, coluna « Código NC » :

*em vez de:* « ex 1812 »,

*deve ler-se:* « ex 0812 ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3317/89 da Comissão, de 31 de Outubro de 1989, relativo ao fornecimento de leite em pó inteiro a título de ajuda alimentar**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 321 de 4 de Novembro de 1989)*

Na página 17, anexo, lotes A, B e C, ponto 10. « Acondicionamento e marcação » :

*em vez de:* « (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.1) »,

*deve ler-se:* « (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3) ».

---